



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11020.002797/2009-12
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.529 – 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria PIS - NÃO CUMULATIVIDADE - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOINHO DO NORDESTE S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/03/2006

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO.

O dissídio jurisprudencial hábil franquear a via recursal especial se comprova mediante a apresentação de acórdãos com posicionamentos distintos sobre matérias idênticas embasadas em fatos iguais ou semelhantes. Inatende tal pressuposto o acórdão que, ou comunga do mesmo entendimento, ou deixa de se manifestar sobre matéria abordada pela decisão recorrida.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 7.714 a 7.186¹) interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RI-CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3301-002.654, de 20 de março de 2015, fls. 7.144 a 7.172, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

LEI Nº 10.925/2004. ARTIGOS 8º E 9º. SAÍDAS COM SUSPENSÃO DE COFINS. RETIFICAÇÃO DE DACON E DCTF.

De acordo com decisões reiteradas da Administração da SRF, no período entre o início da produção de eleitos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 (01/08/2004) e da publicação da IN SRF nº 636/2006 (04/04/2006), podem ser descontados créditos integrais relativos aos produtos adquiridos de pessoas jurídicas e de cooperativas de produção agropecuária e que correspondam às hipóteses de crédito do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Soluções de Consulta que se estendem a terceiros, a teor do artigo 9º da Instrução Normativa RFB 1.434, de 30 de dezembro de 2013.

A divergência suscitada pela PGFN diz respeito ao lapso temporal de aplicação do disposto no art. 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que instituiu a suspensão da incidência das contribuições sociais não-cumulativas sobre diversas operações com produtos agropecuários.

Em síntese, a decisão recorrida entendeu que, no período entre o início da produção de efeitos do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (01/08/2004) e da publicação da Instrução Normativa SRF nº 636, de 24 de março de 2006 (04/04/2006), podem ser descontados créditos integrais relativos aos produtos adquiridos de pessoas jurídicas e de cooperativas de produção agropecuária e que correspondam às hipóteses de crédito do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, tendo em vista que não se havia de falar em crédito presumido antes dessa data.

O recurso teve seguimento nos termos do Despacho s/nº 4ª Câmara, de 15/02/2016, fls. 7.188 e 7.189.

O contribuinte apresentou contrarrazões, fls. 7.196 a 7.207. Pugna pela inadmissibilidade do apelo.

¹ A numeração das folhas refere-se à atribuída eletronicamente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Admissibilidade do recurso

O recurso especial foi formulado tempestivamente. O instrumento recursal foi adequadamente formado. A materialidade do dissídio, no entanto, parece-me não estar bem comprovada.

O acórdão recorrido assentou que os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, que tratam do crédito presumido e da suspensão, produziram efeitos a partir de 1º de agosto de 2004. Aduziu que a IN-SRF nº 636, de 2006, teve efeitos retroativos a 1º de agosto de 2004, tanto no tocante à suspensão quanto ao creditamento, e que a Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, no que diz respeito às regras da suspensão, retroagiu seus efeitos a agosto de 2004, data de publicação da IN anterior. Concluiu que as duas INs cobriram, sem interrupção, todo o período desde agosto de 2004, ressaltando as novas obrigações acessórias tocantes à suspensão, que passaram a vigor somente a partir de 4 de abril de 2006. Transcrevo, fls. 7.167:

(...)

Novamente ressalto que não vislumbro qualquer alteração na regra que determina a obrigatoriedade de o vendedor dar saída com suspensão. A INSRF 660 não trouxe inovação nesse sentido.

(...)

O Acórdão nº 3403-003.507, indicado como paradigma, firmou o entendimento de que as operações de venda com suspensão ao amparo do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, registradas a partir de agosto de 2004, e acolhidas pela retroatividade estabelecida pela IN-SRF nº 636, de 2006, não foram juridicamente desconstituídas pela edição IN-SRF nº 660, de 2006. Em suma, concluiu que *"O art. 11 [da IN SRF nº 660/2006] não está a dizer que a suspensão só é aplicável a partir de 04/04/2006 (e nem poderia, porque a IN SRF nº 636/2006 já havia retroagido a 01/08/2004 sua aplicação). Está a dizer tão somente que a IN SRF nº 660/2006 ('esta Instrução Normativa'), em relação à nova disciplina que deu à suspensão, mais detalhada, produz efeitos a partir de 04/04/2006. De 01/08/2004 e 03/04/2006 aplicou-se a IN SRF nº 636/2006"*.

Como se vê, as decisões paragonadas, ao contrário de divergir, unissonamente decidiram pela vigência da suspensão das contribuições desde agosto de 2004.

Por outro lado, a decisão recorrida entendeu. "...em função da reiterada manifestação da SRFB no sentido de que não se aplicava a regra do crédito presumido e, sim, do creditamento integral do PIS e da Cofins à época dos fatos geradores discutidos..." (fls. 7.172), que poderiam ser descontados créditos básicos, com fulcro no art. 3º da Lei de Regência da não-cumulatividade.

O Acórdão indicado como paradigma, a seu turno, não se pronunciou sobre essa possibilidade, haja vista não se tratar de matéria controvertida. Impossível, nessas condições, estabelecer base de comparação para se deduzir qualquer dissídio, que só restaria comprovado se o paradigma indicado houvesse se manifestado expressamente pela impossibilidade do creditamento integral no período em questão. Logo, carecendo o apelo de condição essencial para efeito de demonstração da divergência - apresentação de acórdãos com posicionamentos distintos sobre matérias idênticas embasadas em fatos iguais ou semelhantes, não se justifica a abertura da via especial ao Recorrente.

Conclusão

Com essas considerações, pela falta de comprovação de divergência jurisprudencial na interpretação da lei tributária, não conheço do recurso especial fazendário.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas